

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 01/10/2019

(GCDR-43)

52 TC-006458.989.16-7

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Adalto Borini.

Advogado(s): Valdir Bernardini (OAB/SP nº 132.900), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. NHANDEARA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. PLANO DE CARREIRA PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTROLE INTERNO. DESPESAS REALIZADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba –

UR-01, que na conclusão de seu relatório (Evento 90.44), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Falta de norma que institua e regulamente o funcionamento de sistema de Controle Interno, desatendendo-se aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, às orientações traçadas por este E. Tribunal de Contas no Manual Básico “Controle Interno” e às recomendações constantes dos Votos das contas dos exercícios de 2013 e 2014; não desenvolvimento de atividades pelo servidor designado responsável pelo Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ redução da nota do i-Planejamento do IEG-M, que, nos últimos três exercícios, passou de “A” para “C+”, com indicação de deficiências a serem sanadas pela Administração, relacionadas à estrutura do Setor de Planejamento, falta de instituição de sistema de Controle Interno, impropriedades na elaboração das peças de planejamento, falta de criação e estruturação de Ouvidoria Municipal e realização de audiências públicas em dias de semana, em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora no debate;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Realização de alterações orçamentárias totais no montante de R\$ 8.746.380,00 no decorrer do exercício, que corresponde a 25,86% do valor da despesa fixada, denotando insuficiente planejamento;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

✓ Existência de Restos a Pagar processados dos exercícios de 2015 e 2016, pendentes de pagamento em 31/12/2017, sem publicação de justificativas, caracterizando quebra de ordem cronológica de pagamentos, em inobservância à regra do artigo 5.º da Lei Federal n.º 8.666/93;

B.1.6. ENCARGOS

✓ Realização de despesas com pagamento de multas e juros por atraso em recolhimentos de encargos sociais e de multas por atraso na entrega de DCTF, que totalizaram R\$ 354.472,60 no exercício em exame, contrariamente ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal);

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Empenhamento das despesas com remuneração dos membros do Conselho Tutelar como Serviços de Terceiros, sendo mais apropriado e já sedimentado o procedimento de empenhá-las no grupo de despesas 3.1, em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 12.696/2012;

B.1.9.2. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

✓ Reincidente falta de definição legal das atribuições da maioria dos cargos que compõem o quadro de pessoal, resultando, no caso dos cargos em comissão, na impossibilidade de se aferir o cumprimento do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

B.1.9.3. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS

✓ Existência, reincidente, de casos de servidores com dois ou mais períodos de férias adquiridas e não gozadas (10 servidores em 2017), não havendo elaboração de escala de férias, resultando em inobservância das disposições dos artigos 7.º da Constituição Federal e 134 da Consolidação das Leis Trabalhistas, sujeitando os cofres públicos, ainda, às disposições do artigo 137 da CLT;

B.1.9.4. HORAS EXTRAS

✓ Realização de despesas com pagamento de horas extras a servidores de forma indiscriminada e excessiva, totalizando R\$ 874.198,33 no exercício, havendo, inclusive, 64 casos de servidores que receberam horas extras em percentual fixo (30% da remuneração), procedimento que não se coaduna com o caráter eventual, típico das despesas dessa natureza, contrariando, também, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e economicidade;

B.1.9.5. INSALUBRIDADE

✓ Pagamentos de adicional por insalubridade em percentuais superiores aos estabelecidos em Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, obtido mediante contratação de empresa especializada, com proposta de recomendação à Prefeitura para que promova análise individualizada dos pagamentos realizados e passe a compatibilizá-los com os respectivos percentuais constantes do Laudo;

B.1.9.6. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES

✓ Adoção do regime jurídico da CLT para os servidores da Prefeitura, diferentemente do Poder Legislativo, que adota o regime estatutário, restando descumpridas disposições constitucionais e recomendação deste E. Tribunal de Contas, endereçadas à Câmara por ocasião da apreciação das contas do exercício de 2014, para que adotasse medidas de correção para o impasse estabelecido. Proceda-se ao registro do fato nas contas da Prefeitura tendo em vista que a solução envolve os dois Poderes do Município;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Ainda que a nota do indicador i-Fiscal do IEG-M tenha se posicionado em faixa satisfatória em 2017, foram detectadas ocorrências que devem merecer atenção da Administração, em síntese: cobrança de IPTU sem adoção de alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, falta de fiscalização automatizada periódica do ISSQN e atraso em recolhimentos de encargos sociais, tendo a Fiscalização anotado, também, como fator negativo ao resultado fiscal, a não alocação do servidor titular do cargo de Fiscal de Tributos nas atividades de fiscalização que lhe são inerentes;

B.3.1.1. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS PRIVADOS

✓ Manutenção de disponibilidades financeiras em instituições privadas, em inobservância às disposições do artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e a recomendações deste E. Tribunal de Contas;

B.3.1.2. CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

✓ Falta de providências, no decorrer do exercício, para solução de divergências detectadas pela Prefeitura e registradas nas conciliações de seis contas bancárias, desde o mês de janeiro de 2017;

B.3.2. ALMOXARIFADO

✓ Falta de providências para as ocorrências apontadas pela IV Fiscalização Ordenada de 2017, realizada no Setor de Almojarifado;

B.3.3. BENS PATRIMONIAIS

✓ Falta de termos de responsabilidade atualizados, assinados pelos responsáveis pela guarda e administração, e falta de inventários físico-financeiros anuais dos bens patrimoniais, documentos exigidos, respectivamente, pelos artigos 94 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; divergência entre o valor total dos bens patrimoniais, constante do sistema informatizado de controle da Prefeitura, e aqueles escriturados pela Contabilidade (reincidência); falta de regularização da maioria das ocorrências apontadas pela II Fiscalização Ordenada de 2017, que teve por tema a gestão do patrimônio público (frota) e sua manutenção;

B.3.4.1 ADIANTAMENTOS

✓ Prestações de contas de adiantamentos de viagem sem elementos que identifiquem objetivamente as finalidades e comprovem o efetivo comparecimento aos locais de destino, elementos indispensáveis à comprovação do atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, referidos no artigo 70 da Constituição Federal;

B.3.4.2 MULTAS DE TRÂNSITO

✓ Pagamentos de multas de trânsito no valor total de R\$ 3.945,65, sem ressarcimento aos cofres públicos, restando desatendidos os termos da Portaria Municipal n.º 656/1997;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Ainda que tenha sido de “B+” a nota do i-EDUC, foram detectadas ocorrências que merecem a atenção da Administração, detalhadas no item, relacionadas à Escola de Tempo Integral, infraestrutura da rede de estabelecimentos de ensino, remuneração dos profissionais do Magistério e distribuição de material e uniforme escolar;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

✓ No indicador i-Saúde do IEG-M, foram constatadas as seguintes ocorrências: as unidades de saúde não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 5 dias da semana; não há Ouvidoria da Saúde; o Plano Municipal de Saúde não contém metas físico-financeiras quantificáveis; não há plano de cargos e salários para os profissionais de saúde; ocorrências de baixa cobertura vacinal; inexistência de registro, estatística e acompanhamento dos casos de doenças crônicas e dependência química;

E.1. IEG-M – I-AMB

✓ Quanto ao indicador i-Amb do IEG-M, anotou-se inexistência de cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, não realização de coleta seletiva de resíduos sólidos e falta de controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

✓ Apresentação de nota “C” no indicador i-Cidade do IEG-M dos três últimos exercícios, revelando “baixo nível de adequação”, sendo identificadas, nas respostas dadas pela Prefeitura ao questionário, inadequações relacionadas à defesa civil e à manutenção de vias públicas;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ Embora o Serviço de Informação ao Cidadão esteja disponível na página eletrônica da Prefeitura, as condições de seu funcionamento, inclusive no que se refere à apresentação de recursos pelos interessados, não foram legalmente disciplinadas, tendo em vista que o Município não possui legislação que trata de Acesso à Informação;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

✓ As respostas dadas pela Prefeitura à dimensão i-GOV TI do IEG-M indicam as seguintes deficiências: a estrutura de Tecnologia da Informação é composta por um único servidor, ocupante de cargo em comissão, o que não se coaduna com as necessidades permanentes de pessoal qualificado, típicas da área; não há legislação municipal que trate de acesso à informação, na forma prevista pelo artigo 45 da Lei Federal n.º 12.527/2011;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Falta de encaminhamento e envio de documentos/informações ao Sistema AUDESP fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções; falta de atendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 94.1 – DOE de 09/10/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Nhandeara apresentou justificativas (Evento 111).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 122.1/122.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão de ausência de regulamentação do Sistema de Controle interno; alterações orçamentárias em elevado patamar; desrespeito à ordem cronológica de pagamentos; atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais; nomeação e criação de cargos em comissão que sequer possuíam atribuições definidas em Lei; pagamentos de horas extras; inexistência de controle individualizado de combustíveis e não encaminhamento de dados à Fase III da Audesp.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, B.1.8.1, B.1.9.3, B.1.9.6, B.2, B.3.1.1, B.3.2, B.3.3, B.3.4.1, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1 e G.3 (Evento 132.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

 Nhandeara	Porte Pequeno	Região Administrativa de São José do Rio Preto	Quantidade de habitantes de 2017 11398	Receita Total de 2017 R\$ 30,973 MI	Despesa Total de 2017 R\$ 31,429 MI	Resultado Orçamentário de 2017 R\$ -455 MIL
--	------------------	---	---	---	---	--

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B	B	A	B	B	C	C+	B
2016	C+	B	B+	B+	A	C	B	B
2017	B+	B	C+	B+	B+	C	B	B

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Obteve ainda redução dos índices i-Planejamento e i-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA.**

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 1,47%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	27,03%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	88,81%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	28,33%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	52,15%	Máximo: 54%

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

2.4. **FINANÇAS**

Os dados revelam equilíbrio na gestão orçamentária e financeira.

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 455.405,44), correspondente a 1,47% das receitas, porém amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior¹. Já o resultado financeiro foi positivo, em R\$ 608.076,79, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo. Ocorreu ainda diminuição na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, demonstra fragilidade do planejamento municipal o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 25,86% da despesa inicial fixada.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

A Fiscalização demonstra ainda atraso em recolhimentos de encargos sociais e de multas por atraso na entrega de DCTF, que totalizaram R\$ 354.472,60 no exercício.

Portanto, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, impedindo, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso.

Ainda, analisando o setor de arrecadação, a equipe técnica aponta uma série de irregularidades na alíquota de impostos e na fiscalização dos impostos municipais.

¹ R\$ 1.052.808,65.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias, além de tornar mais eficiente a estrutura organizacional da administração tributária.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 27,03%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 88,81% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Há turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer n.º 08/2010;
- O piso salarial mensal dos professores da rede municipal é de R\$ 2.186,96, inferior ao piso de R\$ 2.298,80;
- Não houve entrega de uniformes escolares e a entrega de material didático e de kits escolares foi realizada após 15 dias do início das aulas;
- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

O órgão de instrução verificou que a remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional (R\$ 2.298,80) para o exercício de 2017. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, estabelece que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.

Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, especialmente em relação ao número de alunos por sala de aula.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 28,33% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos problemas na administração da saúde Municipal.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista tratar-se de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

A equipe técnica constatou que a Municipalidade não elaborou o plano de carreira para os servidores da Saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade

valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

A equipe técnica verificou a existência, no Executivo Municipal, de funcionários com dois ou mais períodos férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT.

A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior, e em não mais do que dois períodos, portanto, tem caráter de excepcionalidade, não

podendo constituir prática comum da gestão de pessoas do órgão público.

Frente a este cenário **determino** a Origem que planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT).

No setor de pessoal constatou-se o pagamento excessivo de horas extras e de modo constante ao longo do exercício em exame, ocorrendo, inclusive, 64 casos de servidores que receberam horas extras em percentual fixo (30% da remuneração).

Em 2017 a Prefeitura Municipal contratou horas extras no montante total de R\$ 874.198,33. O pagamento habitual de horas extras para servidores descaracteriza o caráter de eventualidade e evidencia que referidos benefícios se assemelham muito mais a um complemento salarial, do que a remuneração pela prestação de serviços extraordinários.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, além de, futuramente, poder gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Nessa linha, diante dos elementos acima apresentados, **determino** que o Executivo de Nhandeara promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos princípios supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

No que se refere aos pagamentos de adicional de insalubridade, verifico que a Prefeitura concedeu o benefício sem a definição de critérios objetivos para fixação do seu valor e sem amparo em laudo técnico que especificasse a insalubridade das atividades desenvolvidas.

Desta forma, **determino** ao Executivo local que respeite os

critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos.

2.8. CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram que o Sistema de Controle Interno ainda não foi devidamente regulamentado e que não houve desenvolvimento de atividades pelo servidor designado responsável pelo Controle Interno.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; **a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência**; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito disso, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, além de regulamentação urgente, medidas que ficam desde já **determinadas**.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As irregularidades verificadas no serviço de coleta e tratamento dos seus resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem de sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

O órgão instrutivo, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou que as prestações de contas de viagem não continham elementos que identificassem objetivamente as finalidades e o efetivo comparecimento aos locais de destino.

Diante das falhas, cabe **determinar** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

A equipe técnica constatou, em Fiscalização Ordenada, diversas falhas na gestão do Patrimônio Público (Frota) e no controle de combustíveis. Assim, importante **recomendar** que a Prefeitura elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de estruturar e corrigir as irregularidades operacionais do setor.

Ainda, **determino** ao executivo municipal que aperfeiçoe o controle dos seus dispêndios com combustíveis, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida, o consumo e o gasto de manutenção individualizado por viatura.

Com relação às falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Nhandeara**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, impedindo, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso (*recomendação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Atenda à necessidade de manutenção e estruture os Programas Agentes Comunitário de Saúde e Saúde da Família (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados (*determinação*);
- Planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos sobre a matéria (*determinação*);
- Promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente e

autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);

- Respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (*determinação*);
- Aprimore e regule o Setor de Controle Interno (*determinação*);
- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (*determinação*);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (*determinação*);
- Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos, além de estruturar e corrigir as irregularidades operacionais do setor (*recomendação*);
- Aperfeiçoe o controle dos seus dispêndios com combustíveis e gastos com a frota municipal (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO